

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 464, DE 2023

Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas em Crimes Rurais.

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

**Relator:** Deputado CAPITÃO ALDEN

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 464, de 2023, de autoria do nobre Deputado ALBERTO FRAGA, visa, nos termos da sua ementa, a dispor sobre a criação de Delegacias Especializadas em Crimes Rurais.

Na sua justificação, o Autor considera que “*O Brasil vive nos últimos anos uma verdadeira explosão de crimes cometidos nas áreas rurais, particularmente naquelas localizadas nas regiões produtivas do Centro-Oeste, Sudeste e Sul do país, num processo acelerado de migração do crime urbano para regiões produtoras do interior do país*”.

Em seguida, apresenta dados que seguem aqui resumidos:

- Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso, nos dois últimos anos: 70.966 furtos e roubos;
- Goiás, em 2016 e 2017: 1.646 roubos e 11.098 furtos, sendo 2.724 casos de abigeato (roubo de gado);
- Em Minas Gerais, em 2016 e 2017: 50.235 furtos e 4.156 roubos, tendo como principais alvos as fazendas de café, gado e as residências nas sedes das propriedades.
- No Mato Grosso, nos dois últimos anos: 3.831 ocorrências, tendo como principal alvo o roubo de defensivos agrícolas e cargas de grãos.



\* C D 2 3 7 8 6 0 9 4 0 9 0 0 \* LexEdit

De se observar que esses números tendem a ser maiores em razão da subnotificação das ocorrências.

O Autor, destaca, ainda, o considerável aumento dos índices de violência nas áreas rurais, estimulada, em parte, pela “*capitalização do setor produtivo, atividade responsável por mais de 70% do crescimento do PIB nacional em 2017; o que tem atraído a atenção de quadrilhas especializadas em furtos e roubo de animais, adubos, sementes e cargas produtivas como soja, feijão, milho, café e trigo, dentre outras culturas rentáveis; e ainda máquinas e implementos agrícolas de alto valor*

”.

Depois de outras considerações sobre a delinquência que toma conta do campo, o Autor conclui pela importância da criação de delegacias especializadas em delitos cometidos no meio rural, considerando que essa unidades policiais conhecerão “*as particularidades do próprio ambiente, bem como as características tanto das vítimas quanto dos criminosos*” e poderão adotar “*ações que visem apurar os fatos com eficiência e rapidez, mas também, pela utilização de sistemas de inteligência, coibir o cometimento dos delitos*”.

Em face do exposto, o Autor informa que a proposição que ora apresenta “*determina aos estados a criação, no prazo de dois anos, a contar da entrada em vigor da lei*”, de delegacias especializadas em delitos cometidos no meio rural, “*com a finalidade prioritária de atendimento aos crimes praticados no meio rural, em ações investigativas e preventivas dos delitos; sob pena de não terem acesso aos recursos a eles destinados através do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP*”.

Apresentado em 13 de fevereiro de 2013, o Projeto de Lei nº 464, de 2023, foi distribuído, em 26 do mês seguinte, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito), à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito); à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).



\* CD237860940900\*

Aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, conforme foi apresentado, o Projeto de Lei nº 464, de 2023, veio a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Aberto, a partir de 31 de agosto de 2023, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 13 do mês seguinte, sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 464, de 2023, vem a esta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa ao combate ao crime organizado e à violência rural e urbana e, também, sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais, nos termos das alíneas “b” e “d”, do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Endossamos o entendimento do nobre Autor após analisarmos o projeto de lei em pauta e a respetiva justificação, uma vez que delegacias especializadas em delitos cometidos no meio rural disporão de pessoal mais qualificado e de meios mais adequados para a prevenção e repreensão dos crimes cometidos nessas áreas.

É indubitável que os policiais lotados nessas delegacias deverão receber treinamento específico e terão melhor conhecimento da realidade rural, de modo que poderão melhor conhecer sobre as características dos crimes rurais e a sua dinâmica, desenvolvendo estratégias específicas para o adequado enfrentamento.

Por outro lado, essas delegacias especializadas, uma vez localizadas nas áreas rurais, que normalmente ficam distantes da proteção policial, não só aumentarão a sensação de segurança daqueles que vivem no campo, mas, também, proverão, de fato, maior segurança, facilitando e construindo uma relação entre a população rural e as autoridades policiais.



\* C D 2 3 7 8 6 0 9 4 0 9 0 0 \* LexEdit

Não bastasse, as delegacias especializadas proporcionarão maior agilidade e eficiência nas investigações, justamente por disporem de recursos e pessoal especializados, afora a proximidade com o ambiente onde os delitos são cometidos, em regra: abigeato (furto de gado), roubos e furtos de equipamentos e insumos agrícolas, roubos e furtos de produtos agrícolas, invasões de terra, crime ambientais e, até mesmo, crimes contra vida.

Indiretamente, as delegacias especializadas em delitos cometidos no meio rural, ao contribuírem para a paz no campo, contribuirão para o desenvolvimento do segmento agropecuário e, em última instância, para a economia do País.

Note-se que as invasões de terra figuram entre os delitos que mais afligem os proprietários e os legítimos possuidores de terra, demandando especial atenção para esse delito, tecnicamente tipificado como esbulho possessório. Em razão disso, emenda de nossa autoria foi acrescida ao projeto original dando particular destaque a esse crime.

Por outro lado, diante de dois artigos numerados como art. 2º no projeto original, outra emenda de nossa autoria proporciona a devida correção.

Em face do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 464, de 2023, com as 02 (duas) emendas de Relator anexas.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado CAPITÃO ALDEN  
Relator



\* C D ? 3 7 8 6 0 9 4 0 9 0 0 \*

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 464, DE 2023

Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas em Crimes Rurais.

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º do projeto o seguinte parágrafo único>

"Art. 2º .....

Parágrafo único. Incluem-se entre os crimes referidos no *caput* as ocorrências de esbulho possessório cometido no meio rural"."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado CAPITÃO ALDEN  
Relator



\* C D 2 3 7 8 6 0 9 4 0 9 0 0 \* LexEdit

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 464, DE 2023

Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas em Crimes Rurais.

### EMENDA MODIFICATIVA

Em face de dois artigos numerados como “art. 2º” no projeto, renumere-se o segundo contendo essa numeração como “art. 3º” e o atual “art. 3º” como “art. 4º”.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CAPITÃO ALDEN  
Relator

Apresentação: 23/10/2023 13:02:16.957 - CSPCCO  
PRL 1 CSPCCO => PL 464/2023

PRL n.1

